



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 12 de agosto de 19 92ACORDÃO Nº 106-04.803

Recurso nº: 68.216 - IRPF - EX. DE 1988

Recorrente: MAURO DE ARAÚJO MEIRELLES

Recorrida : DRF EM GOIÂNIA (GO)

IRPF - CÉDULA "C" - RENDIMENTOS - DE-
CORRÊNCIA - REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRA-
DOR DA PESSOA JURÍDICA - A remunera-
ção do dirigente da pessoa jurídica,
que tiver seu lucro arbitrado, será
estimada em 5% do valor que tenha ser
vido de base de cálculo para o arbi-
tramento do lucro.

IRPF - CÉDULA "F" - RENDIMENTOS - DE-
CORRÊNCIA - LUCRO AUTOMATICAMENTE DIS-
TRIBUÍDO - PJ/LUCRO PRESUMIDO - A de-
cisão adotada no processo matriz es-
tende seus efeitos ao processo decor-
rente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURO DE ARAÚJO MEIRELLES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Albertino Nunes.

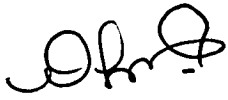
Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1992

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

MÁRIO ALBERTINO NUNES

- VICE-PRESIDENTE
 NO EXERCÍCIO DA
 PRESIDÊNCIA
 - REDATOR-DESIGNA-
 DO

V.V.


VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES
SESSÃO DE: 12 NOV 1992

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: Wilfrido Augusto Marques, Fuad Gabriel Yazbeck e Adelmo
Martins Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13128/000.030/90-14

RECURSO Nº: 68.216

ACORDÃO Nº: 106-04.803

RECORRENTE: MAURO DE ARAÚJO MEIRELLES

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do de nº 101.287, através do qual a empresa GONÇALVES & RORLZ LTDA. foi convidada a recolher imposto de renda pessoa jurídica, também relativo ao exercício de 1988, visto ter sido caracterizada naqueles autos a total impossibilidade de apuração do seu lucro real, face à falta de documentação pertinente, no que foi seu lucro arbitrado, razão porque presume o fisco, neste processo, ter sido o mesmo distribuído aos sócios, no que exige o respectivo imposto de pessoa física.

Os fatos e as cominações legais estão descritos no processo e a impugnação e o recurso são tempestivos.

É o relatório.

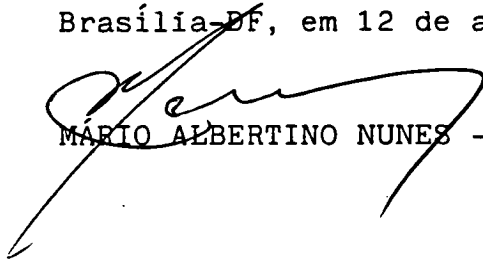
VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator Designado:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, em 12 de agosto de 1992.


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR DESIGNADO

Acórdão nº 106-04.803

V O T O V E N C I D O

Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, Relator

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente informado e o recurso é tempestivo.

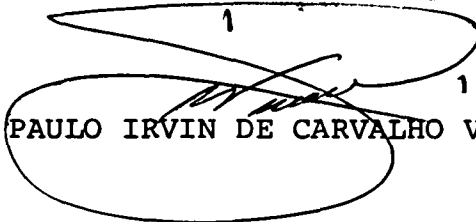
O presente processo decorre do de número 13128/000.031/90-79, instaurado contra a empresa GONÇALVES & RORIZ LTDA., cujo recurso teve o seu provimento negado por esta Câmara.

Não obstante o resultado do processo principal, mantenho, no caso presente, o entendimento que venho expressando em vários casos anteriores, relativamente ao I.R.P.F., cuja presunção de distribuição de resultados não aceito, face ao disposto no artigo 43 do CTN.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Este o meu voto.

Brasília (DF), 12 de agosto de 1992



PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR